

- f) Consequentemente, o disposto no art. 1-4.º do dec.-lei 39.187 não abrange as sanções aplicadas pela Ordem dos Advogados às faltas deontológicas cometidas pelos seus membros. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 23-3-1955**

1. *Só pode estar inscrito como advogado quem exerça, efectivamente, a profissão.*
2. *A cessação do exercício não priva o advogado do direito de continuar contribuinte da Caixa de Previdência.*

O dr. José Fernandes Saque viu-se forçado a participar à secção de finanças competente a cessação de exercício da profissão de advogado, por não poder suportar os encargos do seu escritório e do pagamento do imposto profissional.

Mas, porque não desejaria perder as regalias e vantagens de que, no futuro, poderia vir a beneficiar, designadamente como contribuinte da Caixa de Previdência, pede seja informado sobre se o facto de ter, para efeitos fiscais, participado a cessação do exercício da profissão de advogado, implica necessariamente a obrigação de dar baixa da sua inscrição na Ordem.

Pelo que se alcança do art. 516 do E.J., a Ordem dos Advogados é a corporação dos diplomados em Direito que se dedicam ao exercício da advocacia. Parece, pois, ter de concluir-se que na Ordem só cabem aqueles que exercem a advocacia.

O exercício da actividade de advogado é, portanto, condição essencial para se estar inscrito na Ordem.

Logo, se um diplomado em Direito, exercendo a advocacia, declarar cessar o exercício dessa actividade profissional, parece que, a partir desse momento, cessa, também, o seu direito a estar inscrito na Ordem. Esta é um agrupamento de profissionais e, por isso, não é lógico que nela caibam aqueles que não exercem a profissão de que ela constitui o agrupamento.

E, tanto o exercício efectivo da profissão se entende condicionar a inscrição na Ordem que é, certamente, por essa razão que o Conselho Distrital de Lisboa sempre tem pugnado por que sejam colectados em imposto profissional todos os advogados inscritos e, até, já nesse sentido, em tempos, representou ao sr. director-geral das Contribuições e Impostos. É que devendo o imposto profissional ser distribuído por todos os advogados, mediante proposta dos conselhos distritais da Ordem, e sendo a inscrição na Ordem condição para o exercício da profissão, não faz sentido que se tenha de vir a entrar na averiguação sobre

se um advogado inscrito exerce ou não a profissão para o incluir ou excluir da proposta de distribuição. Basta a inscrição para quem possa exercer a profissão, e se os seus proventos são diminutos lá está o Conselho Distrital para ter esse facto em atenção naquela proposta.

É certo que em 1952 o Conselho resolveu, a pedido do interessado, manter em vigor a inscrição de um advogado que requereu baixa da respectiva contribuição e declarou abandonar o exercício da advocacia.

É este o único caso do nosso conhecimento, apesar de se ter feito minuciosa busca nos processos individuais de todos os advogados inscritos. A resolução então tomada pelo Conselho Geral não está fundamentada e é, a meu ver, inteiramente contrária às disposições legais citadas.

Por outro lado, o dr. Fernandes Saque desejaria ver mantida a sua inscrição, além do mais, para não perder, no futuro, os benefícios daí resultantes, designadamente como contribuinte da Caixa de Previdência.

Mas, em minha opinião, para tal não é necessária a inscrição na Ordem, pois que, pela aplicação do § 2.º do art. 7 do dec. 36.550, regulamentado pelo art. 6 do regulamento da Caixa de Previdência, poderá o dr. Fernandes Saque passar à categoria de beneficiário extraordinário da Caixa (visto ter mais de 10 anos de inscrição como advogado), desde que obtenha a autorização e se preencham os demais requisitos exigidos pelo art. 6 referido, pois que os beneficiários extraordinários são precisamente os que deixaram de exercer a advocacia ou que têm a sua inscrição suspensa.

Se essa situação lhe convier poderá o dr. Fernandes Saque requerer à Caixa de Previdência a sua passagem à categoria de beneficiário extraordinário. O que não pode, ainda que muito pese — e bem se compreende o desejo de conservar-se a honra de estar inscrito como advogado — é manter-se essa inscrição desde que se não exerça a advocacia. — *José de Magalhães Godinho.*

### **Parecer do vogal Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 23-3-1955**

*O advogado que, como patrono do marido, interveio na acção de divórcio deste, pode intervir como patrono da mulher com quem aquele contraiu novas núpcias, na acção do divórcio intentada por esta.*

O dr. Mariano Roque Laia, advogado com escritório em Lisboa e no Cartaxo, formulou a este Conselho a consulta seguinte :

Em tempos, a pedido de um amigo e sócio de um tal F., foi advogado deste numa acção de divórcio intentada contra a então sua esposa.